



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.310

Recurso nº: 63.686 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - IR

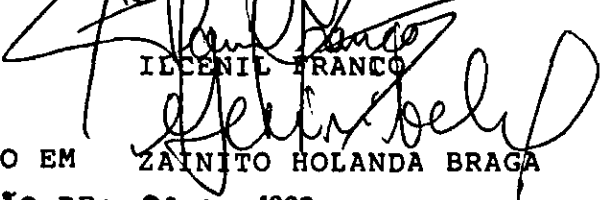
Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio se que a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº..... 103-12.249.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13606/000.035/90-65****RECURSO Nº: 63.686****ACORDÃO Nº: 103-12.310****RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.****R E L A T Ó R I O**

O Auto de Infração de fls. 01 exige da TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA., CGC nº 19.188.945/0001-07, a Contribuição' para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, apurado no processo nº 13.606.000.036/90-28.

Dentro do prazo prorrogado foi apresentada a impugnação de fls. 12 na qual a empresa pede que seja dado ao processo o mesmo destino que for dado ao de nº 13.606.000.036/90-28.

A decisão de fls. 32/33 com base no decidido no processo acima, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para mandar excluir da tributação a parcela calculada sobre Cr\$..... 135.000.000.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 36 re querendo que ao processo seja dado o mesmo destino dado ao processo de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

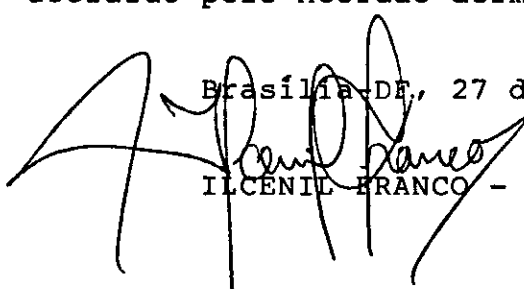
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940/82, é constituída pela incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda e adicional da pessoa jurídica prestadora de serviços. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto devido pelas empresas que se enquadram no disposto no art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, também deve ser exigido o FINSOCIAL sobre o imposto de renda, como ocorreu no presente caso.

Embora o FINSOCIAL - IR seja um tributo autônomo, no caso em tela ele tem completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao imposto de renda e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão.. nº 103-12.249 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido pelo Acórdão acima citado.

Brasília-DF, 27 de maio de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR

